

## DECISÃO FINAL DE RECURSO

Edital de Chamamento Público Nº 007/2018

Processo Nº 1550180041528

Exmo. Sr. Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

**Objeto:** Seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar Termo de Colaboração cujo objeto é a execução do Programa Corra pro Abraço, o qual ofertará atividades/serviços voltados à prevenção ao uso abusivo de substâncias psicoativas (SPA), promoção de cuidado e inclusão social de usuários de (SPA) e pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, baseado em estratégias de Redução de Riscos e Danos

**Processo Edital de Chamamento Público:** nº 1550.1800.306-07

**Recorrente(s):** Casa das Artes Ilê Aió

**Recorrida:** Comissão de Seleção

A Casa das Artes Ilê Aió, associação privada, inscrita no CNPJ nº 04.958.051/0001-81, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Seleção, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 15 de dezembro de 2018, que divulga a lista das instituições eliminadas na fase da sessão pública de abertura dos envelopes, Etapa de Seleção, conforme item 9,II PARTE A do Edital de Chamamento Público nº 007/2018 – SJDHDS.

Passamos a seguir a manifestar, o posicionamento desta Comissão de Seleção quanto aos argumentos apresentados pela referida entidade, ao interpor recurso no presente Processo:

Primordialmente, cumpre informar que Instituição supradita Interpôs Recurso, sob o processo administrativo nº 1550180041510, no dia 20/12/2018, cometendo um erro material, assinando o referido documento em nome da **CIPÓ - COMUNICAÇÃO INTERATIVA**. Posteriormente, no dia 21/12/2018, identificando o erro a entidade Interpôs novo Recurso, sob o processo administrativo nº 1550180041528, tempestivamente, na forma do disposto no item 9, IV, e de acordo com o quanto previsto no item 3.5, c, do Edital de Chamamento Público nº 007/2018 – SJDHDS.

Cumpra salientar que atendendo o quanto disposto nas alíneas “d” e “e” do item 3.5, do Edital de Chamamento Público nº 007/2018 – SJDHDS, a Comissão de Seleção disponibilizou cópia da ata lavrada na sessão pública de abertura dos envelopes por meio eletrônico, além disso, deu ciência aos demais interessados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados imediatamente após o encerramento do prazo recursal, apresentassem contrarrazões, se desejarem, o que não ocorreu.

## I. RELATÓRIO

O Edital de Chamamento Público nº 007/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 10 de Novembro de 2018, ficando disponível no sítio eletrônico da SJDHDS, pelo prazo de 30 dias, em conformidade com que preceitua o art. 26, da Lei Federal nº 13.019 de 2014, ao que exara:

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

A sessão de abertura dos envelopes contendo as Propostas das Organizações da Sociedade Civil – OSC participantes, no âmbito da presente Seleção Pública, foi realizada em 12 de dezembro de 2018, às 09 horas, contando com a presença dos seguintes concorrentes:

### **LOTE 01:**

Comunidade Cidadania e Vida – COMVIDA;

### **LOTE 02:**

Casa das Artes Ilê Aió;

Associação Pleno Cidadão – ASPEC;

Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente;

CIPO – Comunicação Interativa;

Após análise pela Comissão de Seleção Pública, no âmbito do **LOTE 02**, objeto do Recurso aqui em apreço, restou **CLASSIFICADA** a CIPO – Comunicação Interativa, por apresentar toda a documentação solicitada no Edital de Chamamento Público nº 007/2018 – SJDHDS, para seleção dos interessados, tais como: *Proposta de Trabalho: “Proposta – Edital de Chamamento Público nº 007/2018 – Programa Corra pro Abraço”*

Observando o contido no item 9,b PARTE A – PREÂMBULO.(Única via impressa, deverá ter todas as folhas rubricadas e numeradas seqüencialmente e, ao final, ser assinada pelo representante legal da OSC proponente. Também deve ser entregue uma cópia em versão digital (CD ou pen drive) da proposta; Modelo de Credencial do Representante da OSC, conforme modelo constante no Anexo I. Observando o contido no item 2 ,2.2 PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS. A OSC, nas sessões públicas, poderá se fazer representar por dirigente ou pessoa devidamente credenciada, através – ANEXO I, escrito e firmado pelo representante legal da mesma, a quem seja outorgado ou conferido amplos poderes de representação em todos os atos e termos do Edital. Quando a representação se fizer por intermédio de instrumento particular, este, obrigatoriamente, terá a firma reconhecida; Ato constitutivo da OSC, Observando o contido no item 2, 2.2 PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS; Documento de eleição e posse do representante, Observando o contido no item 2, 2.2 PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS; Documento de identificação do representante emitido por Órgão Público, Observando o contido no item 2, 2.6 PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS; Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento, conforme modelo constante no Anexo II. Observando o contido no item 3.3, c PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS, tendo sido todas as demais **ELIMINADAS**.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Insurge-se a OSC Recorrente contra decisão tomada pela Comissão de Seleção Pública no curso do Chamamento Público nº 007/2018, que eliminou a Recorrente com fulcro no descumprimento dos itens 2.2; 2.6 e 3.3, g, PARTE B e item 9, PARTE A do Edital de Chamamento Público nº 007/2018 – SJDHDS, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

- a) "A única entidade Cipó comunicação Interativa, tendo sido a única concorrente habilitada para o Lote 2, apresentou Credencial assinada por pessoa não identificada, sendo que esta não se tratava da Presidente, legitima representante da Instituição em questão. Ao se notar este fato, houve questionamento a respeito desta observação, porém não foi dada nenhuma explicação satisfatória para os interessados presentes. Apenas houve uma fala da pessoa que se fez representante dessa Instituição, afirmando que se tratava

*Handwritten signature*

de alguém com “Procuração” que sequer foi lida pelos presentes. Não sendo de nosso entendimento que alguém com procuração, possa substalecer um terceiro, não restou possibilidade para nosso convencimento da legitimidade desse representante.”;

- b) “Não foi respeitado o Item 2.6, desta mesma Parte B – Disposições Gerais, tendo em vista que a Credencial apresentada pela entidade Cipó deveria ser acompanhada do documento de identificação do representante, sendo que não foi apresentado aos participantes tal documento de identificação dessa pessoa que assinou a Credencial da única entidade não eliminada.”;
- c) “Não foi respeitado o item “g” ainda destas Disposições Gerais, estando claro neste item que “os documentos e propostas serão rubricados pelos representantes credenciados das entidades e pela comissão de Seleção”. Não Cabendo aqui a alegação de que as demais entidades não foram consideradas habilitadas, a que se considerar que o fato em questão diz respeito à legitimidade do credenciamento, ato inicial necessário ao evento, bem como, tratando-se de uma sessão pública, resta salvaguardado o princípio da transparência que essa evoca. Ressalvamos ainda que houve outra entidade habilitada para o Lote 1 e que também não fez vistas aos processos.”;
- d) “Nossa entidade apresentou durante a sessão a Via original da Credencial, o que não foi aceito pela comissão, eliminando assim nossa Entidade, mesmo tendo sido sanado durante a sessão. Apresentamos também os documentos constitutivos da mesma (Ata de Fundação, Ata da Diretoria atual e Estatuto). Fato este que reduziu de forma sumária a concorrência.”;
- e) “A concorrente Associação Pleno Cidadão – ASPEC foi desclassificada por não ter apostado dentro do envelope o Estatuto e a Ata de Eleição, sendo que está claro que estes documentos deveriam ser apresentados durante a sessão, não estando obrigada a inclusão no envelope, conforme indicação na PARTE A – Preâmbulo, também no item 9, letra b, resta claro que no envelope deveria constar: “A proposta, em única via impressa, deverá ter todas as folhas rubricadas e numeradas seqüencialmente e, ao final, ser assinada pelo representante legal da OSC proponente. Também deve ser entregue uma cópia em versão digital (CD ou pen drive) da proposta”, não mencionando nenhum outro documento. Chamamos atenção mais uma vez ao item 2.2 da Parte B – Disposições Gerais: “A OSC, nas sessões públicas, poderá se fazer representar por dirigente ou pessoa devidamente credenciada,.....”;

*Handwritten signature*

f) *“A ata foi apresentada e lida para ser assinada, sem a possibilidade de acréscimos pelos presentes, tornando-a sem registro de fatos, por nós considerados relevantes, como os aqui expostos.”*

Dito isso, passamos a responder aos questionamentos feitos pela Recorrente:

Imprescindível verificar que a Recorrente ao interpor Recurso, mencionou, no item “a”, que a Entidade Cipó Comunicação Interativa apresentou Credencial assinada por pessoa não identificada, não sendo Presidente da Instituição, mesmo apresentando Procuração Pública. A Recorrente alegou não conhecer o fato de terceiro representar a OSC por meio de Instrumento Público, porém, cumpre salientar que o Edital de Seleção não foi silente quanto ao assunto, esclarecendo, no item 2.3 – PARTE B que: **Quando a representação se fizer por intermédio de instrumento particular, este, obrigatoriamente, terá a firma reconhecida.**

Cumpre registrar que o fato acima, foi questionado pela Sr<sup>a</sup> Eliana Maltez de Freitas, representante da Associação Pleno Cidadão – ASPEC devidamente credenciada, após o encerramento da sessão pública de abertura de envelopes, logo, portanto, quando a ata da sessão já havia sido lavrada, sendo dada as devidas explicações tanto para a mesma quanto para os demais interessados presentes com fundamento no que dispõe o item 2. da PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS do Edital. Em função disso, seguindo o quanto previsto na alínea “e” do item 3.5 da PARTE B, demos ciência deste recurso para os demais interessados, para que, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, contados imediatamente após o encerramento do prazo recursal, apresentem contrarrazões, se desejarem, o que não ocorreu. Além disso, em sua própria defesa o Sr. Leandro Vilas Verde Cunha, devidamente credenciado e com procuração se manifestou, e foi dada vista do processo de seleção da CIPO COMUNICAÇÃO INTERATIVA a Sr<sup>a</sup> Eliana Maltez de Freitas.

Vale Ressaltar que o Sr Fabio Viana da Cruz, apresentou os anexos: Credencial do Representante da OSC – ANEXO I e Declaração de Pleno Conhecimento – ANEXO II, **digitalizados** contrariando o quanto previsto no item 2.5 – PARTE B, que exige que os mesmos sejam apresentados em original, cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original, para que possa ser autenticada, logo portando **NÃO estando devidamente credenciado e conforme prevê o item 2.7 PARTE B: O representante da OSC participante que não apresentar o instrumento de representação ou cuja documentação não atenda às especificações retro citadas ficará impedido de**

*Ata*

**quaisquer manifestações em referência a fatos relacionados com a presente Seleção.**

Neste mesmo diapasão, a entidade revelou no item "b" do Recurso que o Representante da Cipó Comunicação Interativa não apresentou, junto com a Procuração, documento de identificação. Ocorre que, como verificado pelos membros da Comissão na sessão pública de abertura dos envelopes, tanto a Procuração Pública, quanto o Documento de Identificação do Procurador compõe o referido envelope.

Considerando que o motivo de eliminação da Recorrente se deu exclusivamente pela falta do cumprimento dos Itens 2.2, 2.3, 2.5 do Edital – dispositivos tidos como violados – a proponente deveria ter observado as seguintes determinações editalícias:

2.2 A OSC, nas sessões públicas, poderá se fazer representar por dirigente ou pessoa devidamente credenciada, através do documento constante do modelo do ANEXO I – MODELO DE CREDENCIAL DO REPRESENTANTE DA OSC, escrito e firmado pelo representante legal da mesma, a quem seja outorgado ou conferido amplos poderes de representação em todos os atos e termos do Edital, devendo ainda apresentar o ato constitutivo da OSC acompanhado do documento de eleição e posse.

2.3 Quando a representação se fizer por intermédio de instrumento particular, este, obrigatoriamente, terá a firma reconhecida.

2.5 Os documentos referidos nos itens anteriores poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, para que possa ser autenticada.

Entretanto, a Recorrente vem, por meio do Recurso aqui em apreço, argumentar que sua documentação para seleção dos interessados encontrava-se em situação regular, não mencionando, portanto, que deixou de apresentar a credencial autenticada e/ou original para autenticação pelos membros da Comissão.

No momento da realização da sessão pública de abertura dos envelopes do Chamamento Público, foi informado pelos membros da Comissão de Seleção Pública, que esta documentação deveria ser apresentada, não podendo ser recepcionados documentos após o ato de abertura dos envelopes, como pretendeu a Recorrente, de se ver que, em nenhum momento, quer seja no edital, na Lei Federal nº 8.666/93 e/ou na Lei Federal nº 13.019/2014, se menciona que esta documentação deve ser apresentada à Comissão de Seleção Pública posteriormente ao ato da abertura dos envelopes. Além disso, conforme previsto no item 3.3, alínea "e", iniciada a abertura do Envelope – PROPOSTA DE TRABALHO, não serão recebidas propostas de

entidades retardatárias e não será concedido prazo para apresentação e complementação de documentos exigidos neste Edital, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas, salvo nas hipóteses previstas nos itens 3.4, letras "f" e "g" da PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS deste edital.

Tendo em vista que a Recorrente não seguiu orientação do item 2.2 transcrito abaixo, não restou alternativa que não fosse à eliminação.

2.2 A OSC, nas sessões públicas, poderá se fazer representar por dirigente ou pessoa devidamente credenciada, através do documento constante do modelo do ANEXO I – MODELO DE CREDENCIAL DO REPRESENTANTE DA OSC, escrito e firmado pelo representante legal da mesma, a quem seja outorgado ou conferido amplos poderes de representação em todos os atos e termos do Edital, devendo ainda apresentar o ato constitutivo da OSC acompanhado do documento de eleição e posse.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente não provou a regularidade de seu credenciamento, é um equívoco exigir da Comissão de Seleção Pública a apresentação da documentação em momento posterior à abertura dos envelopes, contrariando o disposto no item 2, do citado Edital, considerando que este seja o único fator de eliminação, pois o Edital é bem claro quando menciona quais os documentos de Credenciamento.

Analisando as razões de recurso interposto pela OSC Casa das Artes Ilê Aió, com o objetivo de ser reconsiderada a decisão da Comissão de Seleção Pública que no Chamamento Público nº007/2018, eliminou a mesma, passamos ao julgamento.

O Edital em seu item 2, especificamente sobre "REPRESENTAÇÃO LEGAL DO PROPONENTE, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

"2.1 Reputa-se credenciada a pessoa física regularmente designada para representar a Organização da Sociedade Civil - OSC no processo seletivo.

2.2 A OSC, nas sessões públicas, poderá se fazer representar por dirigente ou pessoa devidamente credenciada, através do documento constante do modelo do ANEXO I – MODELO DE CREDENCIAL DO REPRESENTANTE DA OSC, escrito e firmado pelo representante legal da mesma, a quem seja outorgado ou conferido amplos poderes de representação em todos os atos e termos do Edital, devendo ainda apresentar o ato constitutivo da OSC acompanhado do documento de eleição e posse.

*Alfador*

2.3 Quando a representação se fizer por intermédio de instrumento particular, este, obrigatoriamente, terá a firma reconhecida.

2.4 Cada entidade poderá credenciar apenas um representante, ficando este adstrito a apenas uma representação.

2.5 Os documentos referidos nos itens anteriores poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, para que possa ser autenticada.

2.6 A credencial será acompanhada de documento de identificação do representante, emitido por Órgão Público.

2.7 O representante da OSC participante que não apresentar o instrumento de representação ou cuja documentação não atenda às especificações retro citadas ficará impedido de quaisquer manifestações em referência a fatos relacionados com a presente Seleção".

Como se extrai acima, estarão credenciadas no Chamamento Público, apenas as OSCs que atendam a todas as condições exigidas no ato de abertura dos envelopes da etapa de Seleção.

Contrariamente, ao que cita a Recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no Edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 13.019/2014 acerca da obrigatoriedade da habilitação ou da apresentação da documentação necessária, até o ato da abertura do envelope para esta fase ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 2 a exigência da participação, enquanto o item 2.2 e seguintes do Edital elenca a documentação exigida para a seleção, cabendo ressaltar que as empresas não classificadas não teriam novo prazo para essa apresentação.

Nesse sentido, impende ressaltar que o proponente se obriga a **apresentar toda documentação exigida para fins de Seleção** para que assim, possa passar para as fases posteriores.

E ainda, ratificando o entendimento, os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade da habilitação nas licitações, como se verifica:

*Handwritten signature*

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia**. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento**

*Alfeta*

**dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" **(grifo nosso)**

"Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011)." **(grifo nosso)**

Assim, não restam dúvidas de que, não estando com os documentos exigidos no ato do recebimento das propostas e abertura da sessão, a OSC Recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 2 e 2.2 do Edital. Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

*Alçada*

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente concorrência, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à classificação da Recorrente. Aceitar a participação da Recorrente sem a devida apresentação dos documentos exigidos ou comprovação deste, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo de Seleção Pública e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Seleção Pública da SJDHDS se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos concorrentes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o Edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e concorrente – devem-lhe fiel cumprimento.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

*Handwritten signature*

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital de Seleção Pública, bem como do tratamento isonômico dos concorrentes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos concorrentes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão de Seleção Pública na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Além disso, respondemos abaixo aos questionamentos feitos pela Entidade nas letras: "c", "d", "e" e "f":

A alínea "g" do item 3.3 – Etapa II – Sessão pública de abertura dos envelopes – PARTE B – Disposições gerais foi totalmente cumprida, uma vez que, todos os documentos e propostas foram rubricados pelos representantes credenciados das entidades participantes e pela Comissão de Seleção. O que ocorre é que a entidade CASA DAS ARTES ILÊ AIÓ, apresentou os documentos constantes dos itens 2.2 e item 3.3, alínea "c" da PARTE B – Disposições Gerais, digitalizados contrariando o quando previsto no item 2.5 do Edital, além disso, fica expresso no item 2.7 que o representante da OSC participante que apresentar documentação que não atenda às especificações retro citadas ficará impedido de quaisquer manifestações em referência a fatos relacionados com a presente seleção. Por fim, a Comissão de Seleção declara que durante o ato da sessão pública foi salvaguardado o princípio da transparência para todos os interessados.

Uma vez iniciada a abertura do Envelope a CASA DAS ARTES ILÊ AIÓ, apresentou os documentos constantes dos itens 2.2 e item 3.3, alínea "c" da PARTE B – Disposições Gerais, digitalizados contrariando o quando previsto no item 2.5 do Edital, sendo solicitados posteriormente a outra pessoa os documentos em originais, não sendo aceitos pela Comissão de Seleção, visto que o item 3.3, alínea "e" dispõe que não será concedido prazo para apresentação e complementação de documentos exigidos no Edital, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas. As exceções previstas nos itens 3.4, letras "f" e "g" não se aplicam ao fato.

A ASSOCIAÇÃO PLENO CIDADÃO – ASPEC também foi eliminada na fase da Sessão Pública de abertura dos envelopes – Etapa II, item 3.3, por descumprir o quanto

previsto no item 2.2 PARTE B do Edital que diz: "A OSC, nas sessões públicas, poderá se fazer representar por dirigente ou pessoa devidamente credenciada, através do documento constante do modelo do **ANEXO I – MODELO DE CREDENCIAL DO REPRESENTANTE DA OSC**, escrito e firmado pelo representante legal da mesma, a quem seja outorgado ou conferido amplos poderes de representação em todos os atos e termos do Edital, **devendo ainda apresentar o ato constitutivo da OSC acompanhado do documento de eleição e posse.**" A OSC não apresentou o ato constitutivo e nem o documento de eleição e posse.

A abertura dos envelopes foi realizada em ato público previamente designado em 11 de dezembro de 2018, conforme publicado no Diário Oficial do Estado, o qual foi lavrada ata circunstanciada, assinada pelos interessados presentes e pela Comissão de Seleção, conforme prevê a alínea "h" do item 3.3 do Edital. Vale Ressaltar que a ata foi apresentada e lida, com a possibilidade de acréscimos pelos presentes. Os fatos aqui expostos pela CASA DAS ARTES ILÊ AIÓ foram questionados após o encerramento da sessão pública de abertura de envelopes, logo, portanto, quando a ata da sessão já havia sido lavrada e assinada pela OSC.

### III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão de Seleção Pública firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da Recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de eliminação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela OSC Casa das Artes Ilê Aió, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Esta Comissão de Seleção Pública decide por INDEFERIR ao presente recurso, mantendo a CASA DAS ARTES ILÊ AIÓ **ELIMINADA** do Edital de Chamamento Público nº 007/2018, decisão publicada no dia **29 de dezembro de 2018, no Diário Oficial do Estado da Bahia.**

*Handwritten signature*

Por fim, ratificamos que o processo de seleção de propostas aqui em apreço seguiu dentro de total normalidade processual, primando pela transparência e pelo mais absoluto interesse público.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 e a Lei 13019/2014.

Salvador, 28 de dezembro de 2018.

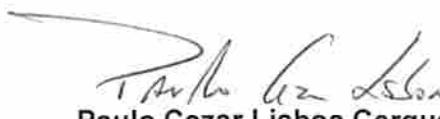
  
**VINICIUS LIMA ROCHA**  
Presidente

Processo nº 1550180041528

**NEGAR PROVIMENTO DE RECURSO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2018 –  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL –  
SJDHDS.**

O Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 17.091/2016 e a vista das informações circunstanciadas no processo nº1550180041528, incluindo Decisão Final da Comissão de Seleção do certame, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela OSC CASA DAS ARTES ILÊ AIÓ, no chamamento acima referenciado, cujo objeto é a execução do Programa Corra pro Abraço.

Salvador/Ba, 28 de dezembro de 2018.

  
**Paulo Cezar Lisboa Cerqueira**  
Secretário Interino